

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100390-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

INTERESSADOS:

ALDS PRISCILA ALVES DE ARAUJO COSTA

CRISTIANE SOARES DA SILVA BEZERRA

EMANUEL ELIAS SILVA DE SOUZA

FERNANDO ANTONIO CINTRA

JAKELINE MARIA SILVA LINS

JEYSON CAVALCANTI DE ALMEIDA FALCAO

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

JOAO LEANDRO AGUIAR DA SILVA

JONATA JOSE DA SILVA

JOSE WAGNER FERREIRA CINTRA

ROSINEIDE SOARES DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 888 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. CASO EM EXAME 1.1 Trata-se de pedido de medida cautelar formulado por ALDS Priscila Alves de Araújo Costa e outros, aprovados no Processo Seletivo Público regido pelo Edital nº 001/2023 da Prefeitura Municipal de Primavera/PE, destinado ao provimento de cargos de Agente de Combate às Endemias – ACE. Os Requerentes alegam preterição de seus direitos à nomeação, afirmando que a Administração Municipal, mesmo após a homologação do certame em 11/12/2024, estaria mantendo servidores temporários no exercício da função de ACE, com base em pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.2 Há duas questões em discussão: (i) verificar se há a existência de servidores temporários em exercício no cargo de Agente de Combate às Endemias – ACE no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera; (ii) determinar se estão presentes os requisitos de fumes boni iuris e periculum in mora que justifiquem a concessão da medida cautelar pleiteada.
3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 Auditoria realizada pela Gerência de Admissão de Pessoal/GAPE deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco constatou que não há servidores temporários contratados pela Prefeitura de Primavera para exercer a função de ACE. 3.2 Os esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Primavera indicam que os nomes mencionados pelos requerentes exercem funções distintas, não sendo agentes de combate às endemias. 3.3 O concurso público foi homologado em 11/12/2024 e encontra-se no início do prazo de validade de dois anos, afastando o risco iminente que justifique medida liminar de nomeação dos aprovados. 3. 4 A atual gestão municipal está em fase inicial e precisa avaliar a viabilidade fiscal para nomeações, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao final do primeiro quadrimestre de 2025. 3.5 Conforme art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado (fumes boni iuris) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (periculum in mora), o que não foi comprovado no caso. 3.6 A concessão da medida poderia impor obrigações administrativas e financeiras ao Município de Primavera sem comprovação da necessidade de provimento dos cargos, caracterizando o periculum in mora reverso.
4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Medida cautelar indeferida. 4.2 Tese de julgamento: A homologação de concurso público não gera, por si só, direito subjetivo à imediata nomeação dos aprovados. A Administração Pública detém discricionariedade para promover nomeações conforme critérios de conveniência e oportunidade durante o prazo de validade do certame. A ausência de servidores temporários exercendo a função de ACE foi comprovada por auditoria oficial, negando a alegação de preterição dos direitos dos candidatos aprovados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100390-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação externa formulada por candidatos aprovados no Processo Seletivo Público regido pelo Edital nº 001/2023, que alegam preterição na nomeação para o cargo de Agente de Combate às Endemias – ACE;

CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Primavera, que negam a existência de contratações temporárias para o referido cargo e indicam erro de classificação no sistema CNES;

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Admissão de Pessoal deste Tribunal de Contas, o qual atestou, com base em auditoria nos sistemas oficiais, que não há servidores temporários exercendo a função de ACE, tampouco qualquer irregularidade na condução do certame;

CONSIDERANDO que o concurso público foi homologado em 11/12/2024 e se encontra em fase inicial de vigência, sendo legítima a prerrogativa da Administração Pública quanto à nomeação de aprovados dentro do prazo de validade, conforme critérios de conveniência e oportunidade;

CONSIDERANDO que os Requerentes interpuseram pedido de reconsideração em face da decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar, sustentando a existência de vínculos ativos, até março de 2025, de profissionais classificados como ACEs no âmbito do Município de Primavera, indicando suposta manutenção de contratos temporários em detrimento dos aprovados no certame;

CONSIDERANDO que os documentos apresentados pelos Requerentes, embora apontem vínculos nominais no CNES, não foram capazes de infirmar as informações oficiais extraídas dos sistemas institucionais de controle (SAGRES e Tome Conta), nem de comprovar, de forma cabal, o exercício irregular das funções típicas do cargo por contratados temporários;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada reconhece à Administração Pública discricionariedade para a nomeação de aprovados em concurso público, durante o prazo de validade do certame, nos termos da conveniência e oportunidade administrativas, especialmente quando em início de gestão e sob os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não restaram demonstrados, de forma concomitante, os requisitos autorizadores da medida cautelar — *fumus boni iuris e periculum in mora* — nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, não sendo possível a concessão da providência excepcional requerida;

CONSIDERANDO, por fim, que as alegações e documentos apresentados, embora insuficientes para o deferimento da cautelar, revelam a necessidade de apuração mais aprofundada dos fatos noticiados, no âmbito de Auditoria Especial, a fim de assegurar a estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade na gestão pública de pessoal,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a.Instaurar processo de Auditoria Especial, com o objetivo de apurar as informações trazidas aos autos pelos Requerentes, especialmente no que se refere à existência de eventuais vínculos temporários irregulares no exercício da função de Agente de Combate às Endemias – ACE no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera, a ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/05/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 25100469-7
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADOS:
ALINE CRISTINA MACIEL VIEIRA DE VASCONCELOS
FABIO GABRIEL BATISTA TAVARES
GUSTAVO HENRIQUE SILVA VALENCA
JOAO ALVES TIMOTEO NETO
HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)
JOAO MARIANO DE MELO NETO
LEANDRO BRASIL DOS SANTOS
LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 889 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.
1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100469-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva